

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.780/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003375499-48  
Impugnação: 40.010157183-61  
Impugnante: Auto Posto Bandeirantes Guaxupé Ltda  
IE: 002639422.00-35  
Coobrigados: Samir Rezvani  
CPF: 405.913.278-05  
Zia Rezvani  
CPF: 089.283.438-28  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre operações de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/19 a 31/12/21.

Sobre as entradas e estoques desacobertados de documentos fiscais exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação conforme previsão no art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada é aplicada sobre todas as operações, conforme previsão do art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75.

Em razão dos fatos tipificados neste Auto de Infração, incluiu-se no polo passivo desta autuação, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 3097/3098, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 3213/3215.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de págs. 3217, que, em face de solicitação da Impugnante, teve seu prazo estendido (págs. 3222). Não obstante, não houve qualquer manifestação posterior da Autuada.

---

### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação versa sobre operações de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/19 a 31/12/21.

Sobre as entradas e estoques desacobertados de documentos fiscais exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação conforme previsão no art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.763/75.

A Multa Isolada é aplicada sobre todas as operações, conforme previsão do art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75.

Consta do relatório do Auto de Infração que não se aplica a redução a 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, pelo fato de as infrações não terem sido apuradas com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal da Contribuinte.

Nesse sentido, insta mencionar as seguintes informações trazidas pela Fiscalização a respeito do lançamento:

O contribuinte tomou ciência do AIAF em 09/10/2023, através do Domicílio – DTE, mas não atendeu à solicitação de informações e requisição documentos, constantes no item 4 do referido Auto. Assim, para se obter os resultados e respostas acerca da auditoria fiscal apresentada neste trabalho, foram feitas as análises da escrituração e documentos fiscais, e, cruzamento e verificação dos dados extraídos: » Dos registros de operações com combustíveis do banco de dados “SCANC”; » Dos Registros C170, C425 até 10/04/2019 e 1.300 da EFD/Fiscal do contribuinte; Das NF-e de emissão de terceiros, do banco de dados “Armazém NF-e”; E OUTROS ELEMENTOS DISPONÍVEIS » Das NFC-e de emissão própria, a partir de 11/04/2019, obtidas do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambiente nacional; » Dos Registros C170, C425 até 10/04/2019 e 1.300 da EFD/Fiscal do contribuinte; » Consulta aos dados gerais do estabelecimento, registrados na AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Tem-se, portanto, que, para a execução do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, o Fisco utilizou o programa institucional da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, denominado Auditor Eletrônico, as informações contidas nos arquivos eletrônicos fornecidos pela própria Contribuinte e diversos outros elementos disponíveis.

O LEQFID é procedimento tecnicamente idôneo, usado para se apurar as operações realizadas pelo contribuinte, com previsão regulamentar, conforme art. 194, inciso III, do RICMS/02, a seguir transcrito:

### RICMS/02

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Importa registrar que, no levantamento quantitativo, o Fisco, a partir dos dados de estoque inicial, entradas e saídas acobertadas por documento fiscal, apura o valor relativo ao estoque final do produto no exercício fiscalizado, que, comparados aos valores registrados pela empresa, se divergente, é possível constatar a ocorrência, conforme o caso, de entrada, saída ou estoque desacobertado de documento fiscal.

Significa dizer, o levantamento quantitativo de mercadorias é meio adequado de auditoria fiscal e tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Trata-se de uma operação matemática extremamente simples, na qual o sistema, a partir do estoque inicial declarado pela Contribuinte, acrescenta as entradas e subtrai as saídas constantes dos documentos fiscais de entrada e saída, respectivamente. Nesse procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

“VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL”

OU

“ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)”

Ou seja, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente. Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Nesse caso, o aplicativo informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Se, ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal; caso a diferença seja maior, conclui-se pela existência de estoque desacobertado.

Ressalta-se que a utilização dessa técnica não é, de forma alguma, inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, a Defesa deve apresentar as falhas existentes, bem como os documentos idôneos capazes de comprová-las.

No caso dos autos, os valores de base de cálculo utilizados para determinação do ICMS/ST devido e das multas cabíveis, foram obtidos a partir da multiplicação das quantidades dos desvios aferidos no LEQFID, pelos correspondentes Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), conforme dispõe o Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, ratificado pelo Convênio ICMS nº 52, de 7 abril de 2017, e estão discriminados, por produto e por período, no demonstrativo do crédito tributário do Relatório Complementar do PTA.

Por sua vez, as alíquotas aplicadas são as previstas no art. 42 do RICMS/02, vigente à época do fato gerador.

Em sua peça de defesa, a Impugnante aduz que o Auto de Infração foi lavrado pela falta da entrega da documentação, apresentando justificativa para tanto. Ocorre que essa inteligência da Autuada não representa a realidade, como discorrido.

Assim é que a Câmara, na busca da verdade material, possibilitou à Impugnante contestar efetivamente o lançamento fiscal. Porém, como já relatado, ela não compareceu ao processo, nem mesmo após a prorrogação do prazo solicitado.

Dessa forma, não têm as alegações da Impugnante o condão de elidir o feito fiscal. Mantêm-se as exigências fiscais, nos termos lançadas.

Como consta do lançamento, os sócios-administradores da empresa, foram eleitos Coobrigados, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pela prática de atos que resultaram no descumprimento de obrigações relativas ao ICMS, previstas no art. 16, incisos VI, VII e IX da Lei nº 6.763/75.

Certo é que, no caso de entrada, saída e manutenção de estoque desacobertados de documentos fiscais, atos contrários à lei, não há como negar a responsabilidade dos administradores na ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública. Confira-se a legislação:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Conclui-se, pois, correto o lançamento, inclusive no tocante à sujeição passiva.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 04 de setembro de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

D